

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 9392022
(relativo ao Processo 38712021)
Código de validação: 5C11B9DF73

Requerente: Diretoria de Informática e Automação

Assunto: Autorização de abertura de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transcrição/degravação (conversão automatizada dos arquivos de áudio/vídeo originários das gravações das videoaudiências realizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão para o formato de texto)

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ITEM, com disputa aberto e fechado, para Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transcrição/degravação (conversão automatizada dos arquivos de áudio/vídeo originários das gravações das videoaudiências realizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão para o formato de texto), nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

Consta nos autos DECISÃO-GP-75752021, autorizando a realização da licitação, conforme solicitado.

Para a instrução dos autos foram juntados: a) Ata da Sessão Pública; b) Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos, por meio do DESPACHO-CLCONT – 102022, relatou:

(...) Nessa esteira de análise, feita a convocação e negociação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

das duas Propostas das empresas participantes já que apresentaram valores acima do estimado, 1ª colocada (KENTA INFORMATICA SA) e 2ª colocada (SHOWCASE DTV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA) , mediante justificativas, declinaram de oferecer um valor para o item igual ao estimado pela Administração que , nesse caso, foi de R\$ 0,1525. (vide ATA Sessão do Comprasnet - movimentação 94). Em ato contínuo, às 10h54min do dia 21 de janeiro de 2021 os licitantes foram informados do CANCELAMENTO DO ITEM e da consequente abertura do prazo final para registro de intenção de recursos, conforme Ata da Sessão do Comprasnet, movimentação 94. E por fim, para o Pregoeiro não restou alternativa razoável e legalmente cabível senão declarar as empresas desclassificadas, e o certame, desse modo, FRACASSADO.

Ante ao exposto, remetem-se os presentes autos a Vossa Excelência, para fins de HOMOLOGAÇÃO do FRACASSO da LICITAÇÃO, e a posteriori, encaminhamento ao Setor Requisitante (Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações) para tomar ciência, se manifestando quanto à conveniência ou não de alterações no Termo de Referência e com a porventura abertura de um novo processo administrativo.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 2092022), opinando pela HOMOLOGAÇÃO do FRACASSO do Pregão Eletrônico nº 72/2021, bem como pela realização de novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, antevejo relevância em mencionar que a licitação é um procedimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

A situação tratada nos autos refere-se à não observância de propostas classificadas e/ou empresas habilitadas na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 72/2021, ocasionando o FRACASSO do certame, não se atingindo, portanto, o objetivo da licitação.

A definição dada pelo Manual de Licitações do TCU sintetiza:

(...) Licitação Fracassada – caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, mas todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.

Considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, o art. 48, § 3º faculta, quando da ocorrência de licitação fracassada:

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Outrossim, considerando que o prazo indicado para apresentação de nova documentação/proposta coincide com o prazo de publicação mínimo para licitações da modalidade pregão, é recomendável que sejam detectadas as possíveis razões para o fracasso do certame e suas correções, com vistas à realização de novel procedimento licitatório, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade.

É nesse sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ACÓRDÃO Nº 429/2013 – TCU – Plenário

9.4.2. o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação;

Cumpre salientar que o fracasso da licitação não enseja a perda do processo como um todo, os atos anteriormente praticados e a fase de planejamento poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Nesse sentido, caberá a avaliação dos motivos que levaram ao fracasso da licitação anterior, através da correção de eventuais falhas ou erros de modo a garantir o sucesso do novo certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, homologo o FRACASSO do Pregão Eletrônico nº 72/2021, bem como declaro fracassada a licitação objeto do presente processo, ante a não ocorrência de propostas classificadas e/ou empresas habilitadas e por fim, determino a realização de novo procedimento licitatório.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/02/2022 16:10 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

